



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 191, DE 2023 (Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a proibição de criação, pelo Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros países ou organismos internacionais, de qualquer outra moeda ou meio internacional de pagamento além do Real.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-11/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a proibição de criação, pelo Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros países ou organismos internacionais, de qualquer outra moeda ou meio internacional de pagamento além do Real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proibição de criação, pelo Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros países ou organismos internacionais, de qualquer outra moeda ou meio internacional de pagamento além do Real.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica proibida a criação, pelo Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros países ou organismos internacionais, de qualquer outro tipo de moeda ou meio de pagamento além do Real, ainda que exclusivamente para fins de pagamento em transações internacionais.”

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de proibir a criação, pelo Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros países ou organismos



* C D 2 3 1 3 3 1 3 5 5 7 0 0 *

internacionais, de qualquer outro tipo de moeda ou meio de pagamento além do Real.

É de amplo conhecimento público as discussões, entre os atuais presidentes do Brasil e da Argentina, no sentido de a criar um regime monetário adicional ao das moedas locais para trocas comerciais entre os dois países.

Todavia, as profundas disparidades entre as economias do Brasil e da Argentina, em especial no que se refere a regras cambiais, de política monetária e de responsabilidade fiscal não permitem a criação de uma moeda comum, ainda que exclusivamente para a finalidade de pagamento em transações comerciais entre esses países.

Há que se observar que a economia argentina atualmente sofre com a existência de índices de inflação extremamente elevados com mais de dois dígitos. Não é razoável, portanto, uma cesta de moedas que, em sua composição, coexistam o real e o peso argentino, ainda que com a participação de outras moedas. Não haveria ganho algum para nossa economia, cuja moeda apenas poderia atenuar a perda de valor dessa eventual cesta de moeda, com prejuízos para a economia brasileira.

Esse tipo de proposta certamente não prosperaria mas, ainda assim, consideramos oportuno e adequado estabelecer expressamente a proibição à qual nos referimos.

Além do mais, imagine-se os custos de transação que seriam introduzidos por uma medida desse tipo. Os agentes econômicos que transacionam com câmbio em nossas economias não adotam o dólar, o euro ou outra moeda porque são obrigados a fazê-lo. O uso de uma determinada moeda como meio de troca e unidade de conta em transações internacionais decorre das próprias preferências dos agentes econômicas em relação à sua estabilidade e liquidez internacional.

Substituir moedas livremente escolhidas pelos agentes econômicos, já sobejamente testadas pela realidade, por uma moeda nova criada completamente estranha, certamente levará a incertezas e aumento dos custos de transação desnecessários.



* C D 2 3 1 3 3 1 3 5 5 7 0 0 * LexEdit

Assim, certos do mérito da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE
JUNHO DE 1995
Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0629;9069>

FIM DO DOCUMENTO